LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

LEI n. 1285/GP/2006.

Em 03 de Julho de 2006.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pimenta Bueno - RO, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, nas normas da Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício econômico-financeiro de 2007, que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e Órgãos da Administração Direta do Município, compreendendo:

I. As prioridades e as metas da Administração Municipal;
II. A organização e a estrutura dos orçamentos: fiscal e da seguridade social
III. As diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV. As disposições sobre alterações da Legislação Tributária;
V. Outras disposições.

Parágrafo Único - Integra a presente Lei Anexo I, contendo Plano de metas e prioridades para 2007, por unidade orçamentária, bem como Anexo II – Anexo de Metas Fiscais e Anexo III. – Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2007.

I. Prestação de serviços e ações de saúde pública municipal,
II. Promoção de ações de incremento da arrecadação municipal, racionalizando a transparência dos gastos públicos capazes de garantir a manutenção do equilíbrio das contas do setor público e a sua capacidade de investimento;
III. Promoção de ações integradas nas áreas de lazer, esporte, cultura, turismo de negócios e desenvolvimento econômico, baseado em tecnologias avançadas capazes de exercer efeitos dinamizadores no setor terciário do Município, consolidando as bases de um desenvolvimento baseado no serviço e na informação;
IV. Melhorias nas condições de trafegabilidade na zona urbana e rural;

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício de 2007 estão especificadas no Plano Plurianual de Ações Governamentais relativo ao período de 2006 – 2009, tendo nas unidades orçamentárias os seguintes macroobjetivos:

I – Câmara Municipal - Dotar a Câmara Municipal de Vereadores de condições necessárias ao seu desempenho assegurando o cumprimento da sua missão institucional e a democracia;
II – Gabinete do Prefeito - Promover o desenvolvimento institucional adotando padrões de sustentabilidade e fortalecimento dos princípios democráticos.
III- SEMPLAN - Fortalecer o planejamento com vistas a um desenvolvimento integrado, participativo e sustentável da cidade e do campo;
IV – SEMAF - Promover ações voltadas para a transparência dos gastos públicos, para a modernização dos procedimentos de gestão de pessoal e de arrecadação, garantindo o equilíbrio do setor público e a sua capacidade de investimento;
V- SEMOSP – Revitalizar as áreas urbanas e rural, através da realização de ações de infra-estrutura, consoantes com os princípios de sustentabilidade;
VI – SEMAGRI - Promover o desenvolvimento integrado e sustentável do campo, bem como o melhoramento da gestão e da qualidade ambiental e o fortalecimento do turismo;

população;

VII – SEMEC - Assegurar a educação de qualidade elevando o nível educacional da

socialmente, propiciando-lhe condições para a cidadania;

VIII- SEMAST - Promover atendimento a população mais vulnerabilizada e excluída

serviços e elevando a qualidade de vida.

XIX- SEMSAU – Garantir saúde integral e eqüitativa à população, humanizando os

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I. Orçamento fiscal, compreendendo:
a) O orçamento da administração direta;
b) Os planos de aplicação dos fundos municipais;

II. Orçamento da seguridade social, envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;

III. Tabelas explicativas e mensagem de que se trata o art. 22, incisos I e III, da Lei n. 4.320/64;

IV. Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2007, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal n.º 4.320/64, Portaria *Ministerial n.º* 42, de 14 de abril de 1999, Portaria Interministerial STN n. 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria n.º 340 de 26 *de Abril* de 2006.

Parágrafo Único – Os orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema Informatizado, a cargo da DIPOR sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

I. Oferecer com eficiência e eficácia o atendimento do serviço público visando a sua modernização e informatização.

Art. 6º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, *procederá* a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 7º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Transporte, e outras que se fizerem necessárias.

Art. 8º - Poderá firmar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, e com organizações sociais civis de interesse público, a título de cooperação financeira, até 2% do valor orçado para impostos municipais.

Parágrafo Único – A forma de aplicação e prestação de contas dos convênios firmados, será regulamentada de Lei especifica encaminhada a Câmara Municipal.

Art. 9º - Os projetos e obras em andamento e/ou execução terão preferência sobre novos projetos, principalmente sobre aqueles que exijam contrapartida do município.

Art. 10 – Fica estabelecido o percentual de até 5% (cinco por cento) da receita orçamentária, para as despesas com pagamento de precatórios e acordos judiciais, que correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, no orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 11 – Fica estabelecido o percentual de até 1% (um por cento) da receita orçamentária, consignado em dotações de reserva de contingência na unidade orçamentária da SEMPLAN, em atendimento ao Art. 5º - III, da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 12 – Em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, quando a realização da receita municipal, ao final de um bimestre, não comportar o cumprimento previsto, o Poder Executivo Municipal, promoverá por ato próprio, nos trinta dias subseqüentes, ou até perdurar o comportamento negativo da receita, a limitação de empenho e movimentação financeira, na ordem:

I. Investimentos;
II. Despesas de Custeios;
III. Pessoal.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES COMUNS DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 13 - As diretrizes de ação governamental serão discriminadas por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes aos órgãos e entidades municipais.

Art. 14 - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais e garantir a revisão anual salarial constitucional.

Art. 15 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimentos da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, será conforme art. 2º, inciso I da Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16 - Os recursos para investimento, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da administração direta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas parciais.

I. Não poderão ser programados novos projetos;
a) Que não estejam previstos no Plano Plurianual
b) Que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17 - Constituem Receitas Municipais aquelas provenientes:

I. Dos tributos de sua competência;

II. De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III. De transferências por força de mandado Constitucional ou de convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas;

IV. De operações de crédito por antecipação da receita, empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras, serviços públicos e aquisição de material permanente;

V. Alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 18 - Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - executar judicialmente todos os devedores na Dívida Ativa do Município, assim como, todos os inadimplentes.

SEÇÃO III
DOS GASTOS DO MUNICÍPIO

Art. 19 - Constituem gastos municipais, os recursos destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como decorrentes de pessoal e encargos, e os de natureza social e financeira.

Art. 20 - Os gastos municipais serão estimado por serviços mantidos pelo Município, considerando:

I. Trabalho a executar contido no orçamento anual, para 2007;

II. Os gastos com pessoal e contribuições previdenciárias, não ultrapassarão os limites previstos na Lei n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de receita;

III. O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), das receitas diversas e tributos na manutenção de desenvolvimento do ensino, observando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º das disposições transitórias da mesma Constituição;

IV. O município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento), de suas receitas, conforme Emenda Constitucional n. 029/2000 em ações com saúde;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Executivo enviará á Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e a ajustamentos a leis complementares e resoluções federais, observando:

I. Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II. Quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI -, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III. Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, adequação de legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem á modernização e á agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV. Quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V. Quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI. A instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII. O aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII. A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX. O aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I. Proceder à abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal n. 4.320/64.

II. Contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica, mediante Autorização Legislativa.

III. Proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V. Fica designada a **DIPOR/SEMPLAN**, para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.007, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,

Pimenta Bueno - RO, 03 de Julho de 2006.

Augusto Tunes Plaça
Prefeito Municipal